

# OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

## ALÉM DO MARCO TEMPORAL

Coordenadores  
Antonio Carlos Wolkmer  
Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

© by Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho,  
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Editora da PUC Goiás  
Rua Colônia, Qd. 240-C, Lt. 26-29  
Chácara C2, Jardim Novo Mundo  
Cep. 74.713-200 – Goiânia – Goiás – Brasil  
Secretaria e Fax 62 3946-1814 – Revistas 62 3946-1815  
Coordenação 62 3946-1816 – Livraria 62 3946-1080  
www.pucgoias.edu.br/editora

Comissão Técnica

Biblioteca Central da PUC Goiás

*Normalização*

Karila Aparecida de Oliveira

*Revisão*

Humberto Melo

*Editoração Eletrônica e Arte Final de Capa*

Liana Amin Lima da Silva

*Foto de Capa*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GO, Brasil

---

D598 Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial/ Coordenadores, Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.-- Goiânia : Ed. da PUC Goiás, 2016. 196 p.; 22 cm

ISBN:978-85-7103-939-1

Inclui bibliografias

1. Comunidades de escravos fugitivos. 2. Quilombolas.  
3. Quilombos - História - Brasil. 4. Política e governo.  
5. Direito agrário. I. Wolkmer, Antônio Carlos. II. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. III. Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte. IV. Título.

CDU: 326

---

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microfilmagem, gravação ou outro, sem escrita permissão do editor.

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

7	O QUE SÃO OS QUILOMBOS?
17	RELATO SOBRE A REALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL
25	OS KALUNGAS; POR UMA KALUNGA
31	INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLURALISMO JURÍDICO E A QUESTÃO QUILOMBOLAUMA ABORDAGEM DESCOLONIAL E INTERCULTURAL DO DECRETO Nº 4.887/2003 E DA ADI 3239
55	MARCO TEMPORAL COMO RETROCESSO DOS DIREITOS TERRITORIAIS ORIGINÁRIOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS
85	INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL COMO REFERÊNCIA HISTÓRICA PARA A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO QUILOMBOLA
105	QUILOMBOLAS, LUTA POR TERRA E QUESTÕES RACIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
125	A ODISSEIA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS TERRITORIALIDADES: O TERRITÓRIO KALUNGA
149	O OUTRO LADO DA HISTÓRIA QUE NÃO FOI CONTADO: A CAPACIDADE DE REFUNDAÇÃO DO SENTIDO DA POLÍTICA NO BRASIL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS

## O QUE SÃO OS QUILOMBOS?

O que eram os quilombos quando se escreveu o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias? A julgar pelos dicionários e enciclopédias brasileiras, um fenômeno histórico ocorrido no Brasil até finais do século XIX. Segundo a Enciclopédia Delta, em sua primeira edição, “Enquanto durou a escravidão no Brasil – desde a colonização até o fim do Império –, existiram os quilombos”.

Mas, em 1988, pela insistência dos intelectuais negros, os constituintes brasileiros resolveram aceitar algum direito a eventuais e passageiras comunidades que ainda pudessem existir. Não acreditaram que ainda pudessem existir quilombos e imaginaram que havia apenas transitoriamente, até que fossem incluídos como trabalhadores individuais. Por isso os chamaram de remanescentes e incluíram seus direitos no Ato das Disposições Transitórias.

A realidade do interior brasileiro, porém, é muito diferente da retórica urbana. Para viver lá é preciso estar em comunhão; a comunidade é essencial, e a aliança com a natureza é um imperativo. Os quilombos não deixaram de existir porque uma lei, em 1888, decretou a abolição da escravidão. Por ventura no fim da escravidão foi decretado também o fim das comunidades? A ligação estreita de amor, fidelidade e fraternidade se desfaria apenas por uma lei que declarasse que já não poderia existir aquilo que nunca deveria ter existido? É claro que não!

Porventura a caça aos quilombos se encerrou após a lei de abolição? A caça por pessoas sim, e os quilombolas já não eram mais mercadoria. A consequência disso, porém, não há de ter sido o fim dos quilombos, mas uma significativa melhora de vida. A comunidade e seu lugar não precisavam estar sempre escondidos e protegi-

dos, o tambor podia tocar mais alto e os recém-chegados não precisavam ficar em quarentena de segurança. No entanto, a vida dos quilombos, a partir de 1888, não se tornou tão fácil quanto nossa imaginação e vontade poderiam sugerir. Havia a questão da terra. Se a pessoa não era mais mercadoria, a terra era. A lei de abolição não se referiu aos quilombos, mas a lei de terras, nas entrelinhas, os proibia. A terra pertencia ao Rei, e o Rei a transformaria em mercadoria, não em bem comunitário em aliança com a natureza. Os quilombolas continuaram ilegais, continuaram “marrons”, porque ocuparam uma terra que não lhes era destinada e, assim como os índios, tinham que continuar lutando por ela.

A Constituição de 1988, assim, em sua singeleza, apenas destravou uma porta que estava fechada há 500 anos: a possibilidade de as comunidades quilombolas viverem em paz e liberdade. Abrir a porta, porém, é um trabalho árduo, porque todas as forças que mantinham a trava continuam vivas e poderosas e se juntam para não permitir que a porta se abra. Abri-la é tarefa da sociedade brasileira sob a direção das comunidades quilombolas. A esperança é que este livro seja uma contribuição neste sentido, e essa contribuição é dada por mulheres quilombolas e outros estudiosos sensibilizados com a injustiça histórica da qual padecem estes povos.

Maria Rosalina dos Santos, quilombola da Comunidade de Tapuio, no Município de Queimada Nova, na região central do Estado do Piauí, representante da CONAQ, abre as reflexões, apresentando com singeleza a realidade quilombola no Brasil, suas angústias, suas fragilidades, seus anseios. Afirma, com a sabedoria e a coragem de quem vive a luta cotidiana e não se acovarda diante do poder que amedronta, que:

Quanto à luta pelo território, podemos perceber que os entraves não são diferentes dos nossos parentes indígenas, como pude perceber nos últimos dois dias com a convivência e com os debates no congresso. As ameaças não são diferentes. Assim como os indígenas, os quilombolas já têm derramado sangue na defesa

de seus territórios. Quilombolas também são ameaçados vinte e quatro horas, mas, encorajados com a resistência de nossa ancestralidade, temos coragem para encararmos a luta, mesmo sabendo que ela é desafiadora, contudo, acreditando que é por meio da luta que podemos conquistar aquilo que é de direito.

Maria Rosalina se emociona ao afirmar que a luta em defesa da natureza é a mesma luta de sempre, dos longos anos contra a opressão, da vida, da liberdade:

as comunidades quilombolas, no seu seio, são as maiores defensoras do meio ambiente, por incrível que pareça, por mais que a sociedade diga que não. Talvez seja por isso que a luta quilombola incomode o sistema, porque defendemos a natureza, o meio ambiente, por entendermos que ele faz parte da nossa vida. E é nessa luta desafiadora que hoje, ao longo dessa caminhada, desde os nossos antepassados, pois a nossa luta não começou apenas com a CONAQ, mas com os primeiros negros que tiveram a coragem de fugir do sistema escravista e se organizaram em defesa de sua própria liberdade, somos os continuadores dessa luta, que passa de geração em geração.

Vercilene Francisco Dias, quilombola kalunga, bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Goiás, pesquisadora de iniciação científica do CNPq, traz um comovente depoimento do que é ser kalunga para uma kalunga que conheceu e experimentou a luta pela sobrevivência de seu povo. O texto é permeado por lampejos de histórias de vida, falas emocionadas e breves momentos de recordação que procuram mostrar um pouco da realidade histórico-cultural desse povo, além e, sobretudo, da luta, do significado e da importância do território para os kalungas. Toca profundamente o leitor, oferecendo importantes subsídios para refletir a questão do direito territorial quilombola e, ainda, a atualidade do problema para os jovens.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, pesquisador e fundador do Instituto Socioambiental, agrarista e advogado militante na defesa dos direitos quilombolas e indígenas, autoridade internacio-

nalmente reconhecida neste segmento, juntamente com Liana Amin Lima da Silva, pesquisadora do Grupo de Direito Socioambiental, doutoranda pela PUC PR, discutem o marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. Argumentam que a desconstrução teórica do marco temporal diz respeito diretamente aos direitos originários, que são conexos ao direito à vida, à existência e à integridade física, cultural e espiritual dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Para os autores,

o direito à terra existe desde o momento em que a comunidade se forma, ou seja, como direito congênito existe desde o surgimento ou nascimento da própria comunidade. [...] A continuidade de existência da comunidade depende do lugar de sobrevivência. Por isso há uma estreita vinculação entre o direito à terra como direito originário e o direito à existência desses povos e comunidades, esta negação os mantém na invisibilidade, quando os próprios instrumentos normativos tentam legitimamente trazê-los à visibilidade jurídica.

Antonio Carlos Wolkmer, notável pesquisador brasileiro e representante do pensamento crítico e do pluralismo jurídico no Brasil, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, e José Luís Solazzi, antropólogo e jurista, atuante na elaboração de laudos para comunidades quilombolas junto ao INCRA e professor no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG, constroem importante fundamentação para corrigir os rumos na construção do sentido normativo referente à constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Analisam, sob uma perspectiva do pluralismo jurídico, os contextos político-interpretativos que envolvem o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo administrativo de reconhecimento, identificação e delimitação das terras quilombolas (RTID) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239) proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), junto ao Supremo Tribunal Federal que,

ao longo dos anos, vem sendo debatida em seus aspectos processuais, administrativos, políticos, sociais e humanos. Tem por referência teórica Roberto Cardoso de Oliveira (1996), a respeito da ideia de constituição de uma interseção de campos semânticos que resulta na fusão de horizontes, sobretudo ao comentar a correlação entre bem viver, questões morais e questões éticas, indicando as dimensões que abarcam o contexto inter-étnico: a microética, em que se realizam as relações sociofamiliares e comunitárias; a mesoética, espaço de relações de Estado, e a macroética, em que se efetivam as dinâmicas referentes à ética planetária.

Os autores, fundados no referido teórico a partir das dimensões éticas e considerando os marcos teóricos do pluralismo jurídico e da interculturalidade, apresentam uma compreensão acerca do contexto geral da questão quilombola em nosso país, com seus diferentes matizes e perspectivas, construindo percursos crítico-analíticos possíveis para uma Filosofia político-jurídica da alteridade.

Optando pelo resgate da dignidade política, concluem que há um conjunto de entendimentos e práticas que, somado ao pluralismo jurídico democrático e participativo, é instrumento político dessa pluricultura portadora de uma nova episteme que, ao enfrentar a colonialidade, o sequestro da vontade popular pelo Estado legislativo, a dogmática do discurso e da interpretação constitucional e a superexploração do trabalho, pode efetivar um espaço público ético, caracterizado por horizontalidades, participação e solidariedade.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, professora dos Programas de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto e de Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, afirma a inconstitucionalidade do estabelecimento de um marco temporal para definir os sujeitos de direito contemplados pelo art. 68 do ADCT. Defende também a revisão hermenêutica, discutindo a perspectiva jurídico-temporal e histórica contida no voto proferido pela Ministra Rosa Weber, na ADI 3239/DF, em face do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que dispõe sobre procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, de-



marcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, objeto do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Reflete, ainda, sobre as possibilidades de um marco histórico e sua fundamentação, considerando-o:

um erro jurídico, consequência de escolha política, social, econômica. Mais que isso, um erro histórico, que reproduz e reforça uma dívida histórica, pois enclausura as experiências de vida dos que resistiram à escravidão negra em novas categorias e fecha essas mesmas categorias antes que elas possam acolher as diversas expressões da realidade. E isso é feito num processo de mera abstração pela simples razão de que essas categorias (quilombolas, terras ocupadas) ainda não estão validadas na linguagem e nas fontes jurídicas tradicionais. Categorias que são aniquiladas pela invenção de um marco temporal.

A análise é fundada no pensamento de Juan Antonio Sennent de Frutos, para quem assumir o caráter histórico do Direito e estabelecer marcos históricos no plano jurídico-decisório exige admitir que o Direito está para o sujeito, ou seja, considerar as condições subjetivas do Direito, num processo aberto em que as suas melhores possibilidades de realizar aquilo que idealmente promete depende das opções tomadas no plano das decisões judiciais e também nas reflexões de Koselleck, das quais se pode inferir que, com relação às categorias jurídicas, vale o mesmo que para as históricas. As leis e decisões judiciais por vezes lidam com conceitos e categorias já compreendidos na linguagem tradicional do Direito. Todavia, há ocasiões em que se precisa lidar com conceitos formados e definidos posteriormente à linguagem tradicional das fontes jurídicas, ou seja, com o que não se conhece bem ainda. Nesses casos, a compreensão da realidade, no direito e na tutela jurisdicional, se dá muito mais a partir do que será construído em termos conceituais, categoriais e, portanto, do futuro, como se pretende demonstrar pela experiência e expectativa de todos os atores envolvidos no processo. Ou seja, são categorias novas cuja gênese é conceitos em construção que resgatam uma velha realidade.

Ao falar sobre os conceitos formados e definidos posteriormente, adverte a autora que a formação do conceito muda, e que a categoria que comporta o conceito também muda. Tudo muda e, no Direito, as diferenças e as maneiras de usar as novas categorias só podem ocorrer no uso, projetando, portanto, um futuro. Isso leva a crer que o marco temporal é fantástico, ilusão de critério de acerto e erro.

Fernando Prioste, ativista e advogado popular, aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito Socioambiental, no texto “Quilombolas, luta por terra e questões raciais no Supremo Tribunal Federal”, faz fundamentada reflexão sobre a interpretação do disposto na Constituição Federal de 1998, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao reconhecer às comunidades quilombolas direitos territoriais nos seguintes termos: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Invoca o autor uma interpretação com bases fincadas na realidade e nos princípios fundantes da Carta.

Assim, o direito quilombola à terra está previsto taxativamente no art. 68 do ADCT, mas sua aplicação e interpretação devem ser feitas levando em conta a conexão estrutural desse dispositivo com toda a Constituição, bem como com a realidade a que veio regular.

O autor apresenta dados colhidos na Fundação Palmares e no Incra para retratar o panorama territorial quilombola, a partir do que passa a discutir o objeto da ADI 3239 – declaração de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 4887, de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, conforme disposto no art. 68 do ADCT da Constituição. Analisa, a partir do pensamento de Anibal Quijano, as lutas antirracistas, as ressignificações e o contexto do art. 68 do ADCT da Constituição, revelando a importância da territorialidade nessas lutas. Debruça-se, com

rigor teórico e apreensão irreparável da realidade social, sobre o voto proferido pelo Ministro Cesar Peluso, contextualizando a discussão na luta social. Argumenta que o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1998, bem como o Decreto Federal nº 4887/03, abordam o racismo e a desigualdade no acesso à terra, duas questões que, no Brasil, têm origem colonial e fazem parte de um sistema que legitima e fundamenta as desigualdades, panorama reforçado na posição do Ministro. Impede que o Estado enfrente a questão racial e de desigualdade no acesso à terra por meio da política de titulação dos territórios quilombolas.

Rangel Donizete Franco e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, pesquisadores da Universidade Federal de Goiás e integrantes do Programa Kalunga Cidadão, relatam a odisseia para a titulação dos territórios Kalunga, trazendo a conhecimento as dificuldades na concreção desses direitos e a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro para realizar os valores constitucionais. Abordam os equívocos no tratamento dado ao que foi discutido no Decreto Federal nº 4887, de novembro de 2003, no âmbito da ADI 3239 e propõem o estudo a partir da teoria da proteção dos bens culturais, trazendo o conceito de patrimônio cultural, com o qual trabalha o Direito brasileiro.

Em seguida, apresenta-se uma radiografia do instituto jurídico do tombamento enquanto técnica jurídica de garantia do direito ao patrimônio cultural, destacando-se a casa do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Por fim, narra-se como se tem operacionalizado juridicamente a regularização do Território Kalunga, com destaque para a situação atual do uso da desapropriação, ressaltando-se suas possibilidades e seus limites.

Lilian C. B. Gomes, cientista política da Universidade Federal de Minas Gerais e estudiosa da questão quilombola, fala sobre o outro lado da História que não foi contado: a capacidade de refundação do sentido da política no Brasil a partir da experiência das comunidades de quilombos. Tem por ponto de partida uma abordagem teórica feminista, em particular, o trabalho de Carole Pateman que, no livro *O Contrato Sexual*, propõe contar o outro lado da história do con-

trato social. Ela diz que garantiu liberdade civil apenas aos homens que dependiam do contrato sexual com as mulheres, de dominação e subordinação, para o exercício de seu poder político e econômico.

A autora conclama a defesa do direito dos povos e comunidades tradicionais a ser assumida por toda a população brasileira não apenas como uma questão de justiça a esses grupos, mas como oportunidade de aprender com eles o modo horizontalizado e moralmente avançado de estabelecer as relações da política como autonomia, participação ativa e autocriação, de conhecer suas formas produtivas com o manejo adequado dos recursos naturais. Propõe também compreender que a refundação da política no Brasil não se dará por meio do estudo dos clássicos da política do Norte Global, mas é nos territórios tradicionais e na recriação de outras formas de conceber a política e as relações econômicas que essa refundação ocorrerá.

A autora pretende contar o que não foi contado sobre a política no Brasil: a política como autocriação das comunidades tradicionais em seus contextos históricos específicos de resistência à dominação e subordinação. Nesse trabalho, o olhar se volta para os quilombolas, que podem auxiliar nesse processo de refundação da política, afirmando que:

A urgência de trazer à tona o direito desse grupo é que ele se vê ameaçado por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.239/04). Essa ação considera inconstitucional o principal marco legal dos quilombolas, o Decreto 4.887/03 que valoriza, dentre outros aspectos, sua autoatribuição como grupo. Essa Adin 3.239/04 foi impetrada pelo Partido da Frente Liberal (atual DEM) e a leitura de sua justificativa deixa antever um modo de compreensão dos direitos em uma chave universalista que não valoriza a riqueza construída pela pluralidade nos modos de ser, sendo pautada em uma concepção hegemônica e privatista de propriedade.